
Diversos

Protocolo: 2023000881517

Assunto: Súmula
Expediente: 22/1400-0000993-3

Súmula do Acordo de Cooperação Técnica nº 32/2023 e FPE Nº 2767/2022

Partícipes: União, por intermédio da SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RELAÇÕES DE TRABALHO (CNPJ: 00.489.828/0099-69), o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ/RS (CNPJ: 87.958.674/0001-81), e com anuência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPEPREV (CNPJ: 92.829.100/0001-43). Objeto do Termo: transferência, por instrumentos próprios, da UNIÃO para o ESTADO, das atividades relativas ao cálculo da parcela sob o encargo da União relativas aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. Prazo de Vigência: 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura. Valor: sem ônus. Base Legal: Decreto Legislativo nº 1.400/60, Lei nº 3.887/61, art. 118 da Lei nº 10.233/01, Lei Federal nº 8.666/93. Processo SEFAZ nº 22/1400-0000993-3.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre / RS / 90110-150

Gabinete da Presidência

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945 - Bairro Praia de Belas
Porto Alegre / RS / 90110-150

Diversos

Protocolo: 2023000881691

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 12, DE 17 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a renovação do benefício pensão por morte referente ao segundo semestre de 2023 para o grau de filho estudante e equiparados, no âmbito do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 14 da Lei Complementar nº 15.143, de 5 de abril de 2018, considerando o disposto na Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e na Instrução Normativa IPE Prev nº 10, de 28 de junho de 2021,

DETERMINA:

Art. 1º O pensionista habilitado na condição de filho estudante e equiparados, para a manutenção da percepção do benefício pensão por morte no segundo semestre de 2023, deverá encaminhar, entre os dias 20 de julho a 21 de agosto de 2023, requerimento ao IPE Prev, juntamente com os documentos necessários à comprovação das condições previstas no art. 38 da Instrução Normativa IPE Prev nº 10/2021.

§1º O pensionista deverá enviar o requerimento exclusivamente por meio do formulário eletrônico acessível na Carta de Serviços disponibilizada no site do IPE Prev, devidamente preenchido e instruído com os documentos necessários à comprovação da manutenção da condição de beneficiário previdenciário, referidos no “caput”, anexados em formato PDF.

§2º Todos os campos obrigatórios do formulário eletrônico de requerimento deverão ser preenchidos, com especial atenção aos itens telefone celular e e-mail válidos, que serão utilizados como canal de contato pelo IPE Prev.

§3º O preenchimento errôneo ou incompleto do formulário eletrônico de requerimento, bem como o não encaminhamento de todos os documentos exigidos, impossibilitará a renovação do benefício pensão.

Art. 2º Verificada a necessidade de esclarecimentos, dados, diligências ou complementação de documentos, a Gerência de Relacionamento com o Beneficiário notificará o pensionista pelo e-mail informado no formulário de requerimento, para que regularize a documentação e/ou complemente as informações necessárias à solicitação de manutenção do benefício pensão por morte.

Parágrafo único. A notificação referida no “caput” deverá ser atendida no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do envio do e-mail de notificação, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 3º Os pensionistas que não enviarem o requerimento de renovação até o prazo estabelecido no art. 1º desta IN

terão o benefício suspenso, bem como o plano de assistência à saúde - IPE Saúde, a partir de setembro de 2023, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 40 da IN IPE Prev 10/2021.

Parágrafo único. Os pensionistas que enviarem o requerimento de renovação após o prazo estabelecido no art. 1º desta IN terão o benefício regularizado somente após a finalização da análise do requerimento, e desde que atendam às condições de pensionista estudante.

Art. 4º Os pensionistas que tiverem o benefício renovado para o segundo semestre de 2023 e que, no decorrer do semestre, interromperem ou suspenderem a matrícula do curso ou o concluírem, deverão obrigatoriamente informar tal condição ao IPE Prev, encaminhando a desistência de cota pensão, conforme orientações constantes na Carta de Serviços disponibilizada no site do IPE Prev.

Art. 5º Constatando-se percepção indevida do benefício, poderá ocorrer a compensação e/ou devolução de valores, a critério do IPE Prev.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do IPE Prev.

Art. 7º Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,
Diretor-Presidente.

Protocolo: 2023000881692

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta o Cadastro de Dependente Previdenciário – CDP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 15.142, de 5 abril de 2018.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE PREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48 da Lei Complementar nº 15.142 e pelo inciso VII do art. 14 da Lei Complementar nº 15.143, ambas de 05 de abril de 2018, e considerando a necessidade legal de regulamentar o procedimento administrativo da inscrição, pelos segurados ativos e inativos, civis e militares, de seus dependentes no RPPS/RS,

DETERMINA:

Art. 1º Fica regulamentado o Cadastro de Dependente Previdenciário – CDP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 15.142, de 5 abril de 2018, cuja inscrição deverá observar o estabelecido nesta Instrução Normativa.

§1º A inscrição no CDP dos dependentes dos segurados, ativos e inativos, civis e militares, vinculados ao RPPS/RS, será realizada no Sistema de Recursos Humanos – RHE e tem como objetivo a centralização das informações acerca dos beneficiários à pensão por morte.

§2º A gestão do CDP será de responsabilidade dos departamentos de recursos humanos.

Art. 2º Os segurados do RPPS/RS que tenham dependentes previdenciários deverão inscrevê-los no módulo CDP, independentemente de já o terem feito em outro módulo de dependência no Sistema RHE.

§1º A inscrição dos dependentes no CDP deverá ser realizada pelos segurados em plataforma “web”, por um dos seguintes meios:

- I - para os segurados ativos, através da Interface RHE - IF-RHE ou APP Servidor RS; e
- II - para os segurados inativos, através do APP Servidor RS.

§2º Na hipótese de impossibilidade de realização da inscrição no CDP através do IF-RHE ou do APP Servidor RS, os segurados ativos e inativos deverão efetuar a inscrição junto ao respectivo departamento de recursos humanos.

Art. 3º São dependentes previdenciários, observado o disposto no art. 5º da presente IN:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente;

III - a companheira ou o companheiro;

IV - o filho não emancipado, de qualquer condição, que atenda a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) menor de 21 (vinte e um) anos;

b) menor de 24 (vinte e quatro) anos, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários;

c) inválido;

d) com deficiência grave, nos termos do regulamento; ou

e) com deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - os pais dependentes economicamente; e

VI - o irmão não emancipado de qualquer condição, dependente economicamente e que atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso IV deste artigo, o enteado e o menor que, por determinação judicial, esteja sob a tutela ou a guarda do segurado e viva sob sua dependência econômica .

§ 2º Os segurados que tenham dependentes previdenciários no grau mencionado no inciso II deverão inscrevê-los no CDP de acordo com o estabelecido no §2º do art. 2º da presente IN.

Art. 4º Os dados informados no CDP são de responsabilidade do segurado e não necessitam ser documentalmente comprovados no momento da inscrição.

§1º A alteração, a inclusão e a exclusão de dados no CDP poderão ser realizadas a qualquer tempo pelo segurado.

§ 2º O óbito de dependente previdenciário deverá ser informado pelo segurado no CDP.

Art. 5º O dependente previdenciário inscrito no CDP somente será beneficiário do RPPS/RS após habilitado ao benefício pensão por morte, em procedimento específico, de acordo com a legislação vigente à data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A inscrição no CDP não dispensa a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos no momento do requerimento à pensão por morte, conforme disposto nos Anexos da Instrução Normativa IPE Prev nº 10, de 28 de junho de 2021.

Art. 6º No processo de recadastramento anual será necessária a validação, pelo segurado, dos dependentes inscritos no CDP.

Art. 7º Os casos omissos serão avaliados pela Diretoria de Benefícios, que encaminhará à Diretora Executiva para deliberação.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,
Diretor-Presidente.

Diretoria de Benefícios

RÚBIA CRISTINA SERRANO
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre / RS / 90110-150

Diversos

Protocolo: 2023000881518

Assunto: Boletim

Expediente: 20/2442-0005117-6

Boletim nº 846/2023

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev, no uso da competência prevista no inciso VIII do art. 14 da Lei Complementar nº 15.143/18, com base no processo supra e em conformidade com o disposto no art. 38, §4º da Constituição Estadual e nos arts. 11 e 30 da Lei Complementar nº 15.142/18, concede PENSÃO POR MORTE, sob o número 85837/21, a contar de 05/03/2020, a CELIA MARIA CIDADE DA ROSA, cônjuge feminino, dependente de SERGIO JOSE MARIO DA ROSA, Executor de tratamento Especializado, Padrão Equivalente ao 17,